



PROCESSO : 251-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
INTERESSADOS : MARCELO E OLIVEIRA E SILVA – GESTOR ATUAL DA SINFRA
CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – EX-GESTOR DA SETPU (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA)
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 142/2023

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. EXERCÍCIOS 2013 A 2018. CONTRATO Nº 170/2013. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS CAUSADOS À ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 170/2013. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **tomada de contas ordinária**, em atendimento ao Acórdão nº 566/2018-TP, proferido nos autos dos Processos conexos nº 7.182-0/2013, nº 19.886-2/2013 e nº 21.386-1/2014, pelo qual se determinou a instauração de tomada de contas ordinária com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 170/2013, celebrado entre a construtora TRIMEC Construções e Terraplenagem LTDA e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), antiga SETPU, que teve por objeto a Pavimentação da Rodovia MT-235, trecho Nova Mutum – Santa Rita do Trivelato, sub trecho acesso Projeto Ranchão – entrada MT-485, com extensão de 38,82 km.

2. Contextualizando, A SECEX de Obras e Infraestrutura apresentou



perante esta Corte de Contas a Representação de Natureza Interna – **Processo nº 7.182-0/2013**, analisando 14 (quatorze) editais de concorrências¹ lançadas pela SINFRA referentes ao Programa MT Integrado.

3. Após a propositura da supramencionada RNI, foi assinado um Termo de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), à época sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, e homologado pelo Tribunal Pleno no dia 23/04/2013, por meio do Acórdão n.º 1.093/2013-TP.

4. Por meio do TAG a extinta SETPU assumiu compromissos visando à adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso.

5. Em razão de possíveis irregularidades por descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, foi instaurada a RNI – **Processo n.º 19.886-2/2013**, em desfavor do ex-Secretário da SETPU, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira. Convém esclarecer que, os fatos tratados na RNI n.º 19.886-2/2013 são idênticos aos da RNI n.º 7.182-0/2013, que levantou irregularidades em processos licitatórios, apontamentos que foram sobrestados após a homologação do TAG.

6. Posteriormente, a Representação de Natureza Interna – **Processo n.º 21.386-1/2014** foi proposta, no âmbito deste Tribunal, pelo Ministério Público de Contas a fim de suspender Concorrência nº 059/2014/SETPU e a Tomada de Preços nº 112/2014/SETPU, também em virtude de possível descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmados no TAG, celebrado entre o SETPU e o TCE/MT.

7. Assim, o **Acórdão nº 566/2018 – TP** conheceu e julgou procedentes as Representações de Natureza Interna nº 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, formuladas em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (antiga SETPU), determinando ainda a instauração de tomadas de contas ordinárias para apurar possíveis danos aos erários ocorridos em virtude de irregularidades em 14 (quatorze) editais de licitações referentes ao Programa MT Integrado.

8. Sendo assim, foi instaurada a presente tomada de contas tendo por objeto os apontamentos relacionados ao Contrato nº 170/2013, oriundo da Concorrência n 19/2012, levantados no bojo do Processo nº 7.182-0/2013, cuja apuração inicial apontara um sobrepreço da ordem de R\$ 5.200.815,87 (cinco milhões,

¹ Concorrências n.º 17/2012; 18/2012; 19/2012; 21/2012; 22/2012; 23/2012; 24/2012; 01/2013; 02/2013; 03/2013; 04/2013; 05/2013; 06/2013; 07/2013



duzentos mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

9. A fim de possibilitar a instrumentalização dos presentes autos, bem como aferir possível dano ao erário na Concorrência nº 19/2022, a equipe técnica emitiu **informação técnica**² e solicitou, mediante o Ofício nº 61/2021/GCI/LCP³, manifestação dos responsáveis acerca das medidas adotadas para sanear as irregularidades constatadas quando da análise do Edital da Concorrência Pública nº 19/2012, listadas abaixo:

- a) Sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”;
- b) Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição de materiais betuminosos;
- c) Sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário;
- d) Sobrepreço por especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”; e
- e) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”.

10. Em atendimento à solicitação de documentos, a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, por intermédio de seu Secretário, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, apresentou prestação de contas⁴ com o fim de demonstrar o saneamento das irregularidades.

11. Na sequência, ao término da apreciação das informações e documentos encaminhado pela gestão municipal, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo⁵, concluiu pela inexistência de irregularidade ou dano ao erário, sugerindo, a emissão de julgamento pela **regularidade da tomada de contas ordinária**.

12. Por fim, os autos vieram para análise e manifestação ministerial.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2 Doc. 42941/2021.

3 Doc. 64376/2021.

4 Doc. 89770/2021.

5 Doc. 277839/2022.



1) Do sobrepreço por duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” (TAG TCE-MT/SINFRA-MT).

14. O relatório técnico preliminar⁶ constante do Processo nº 7.182-0/2013 apontou que a remuneração pelo serviço de “Administração Local da Obra” foi incluída diretamente na Planilha Orçamentária da obra e na taxa dos Benefícios e Despesas Indiretas com BDI de 27,77%, o que, aos olhos da SECEX de Obras, seria uma duplicidade na contabilização desse custo, em prejuízo ao erário estadual.

15. Conforme cálculos da equipe de auditores dispostos naquele processo, a duplicidade na contabilização da taxa de administração local da obra teria resultado em potencial dano ao erário (sobrepreço) no valor de R\$ 2.759.372,97 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos).

16. Em **defesa**, o atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, apresentou o Relatório Técnico nº 039/2018, elaborado pela SINFRA em 18/12/2018, por meio do qual a Secretaria concluiu que a empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda deveria restituir a SINFRA/MT o valor de R\$ 213.427,15 em face da utilização de BDI de 24,15%, quando na verdade o BDI correto seria de 23,31%.

17. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica informa que analisou a última planilha de medição (20ª medição provisória) e constatou que os preços unitários dos serviços contratados e praticados foram inferiores aos custos unitários direto total de Set/2012/Sinfra (custo de referência) acrescidos da taxa de BDI de 23,31%.

18. Assim, considerando o objetivo desta Tomada de Contas, conclui que **não foi confirmado a materialização de dano ao erário** pelo pagamento em duplicidade do serviço de “Administração Local da Obra” na execução do Contrato n.º 170/2013/SETPU.

19. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

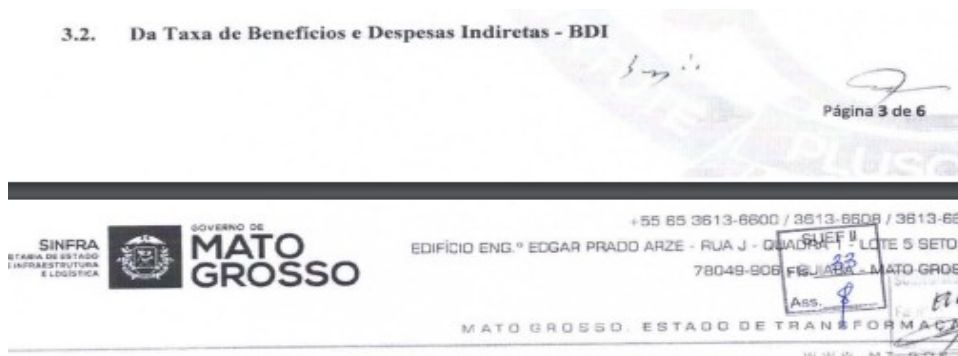
20. Conforme sabido, o cálculo do BDI visa prever as despesas indiretas de uma obra, tais como, seguros, garantias, tributos (municipais, estaduais e federais), margem bruta de contribuição, dentre outras.

⁶ Processo nº 71.820/2013 - Doc. nº 41426/2013, pág.08.



21. No TAG celebrado entre a SINFRA e o Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE/MT) restou determinado que a referida secretaria deveria adotar como referência nos procedimentos licitatórios deflagrados a partir da assinatura do TAG, o BDI de 23,31% quando houver taxa de administração local inserida no orçamento, vide abaixo (documento externo nº 89770/2021, pág. 13):

3.2. Da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI



A SINFRA deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios iniciados a partir da assinatura do T.A.G., o BDI estabelecido, nos seguintes termos:

- a) BDI de 26,70% sem Administração Local inserida no Orçamento;
- b) BDI de 23,31% com Administração Local inserida no Orçamento.

22. No caso dos autos, a equipe técnica constatou que os preços executados na obra foram inferiores ao custo de referência de Set/2012/Sinfra (data base do orçamento da Concorrência Pública nº 19/2022), acrescidos da taxa de BDI de 23,31%. A irregularidade restaria configurada caso o preço dos serviços executados na obra fossem superiores ao custo de referência ou caso fosse utilizado um BDI acima do determinado no Termo de Ajustamento de Gestão, que foi fixado em 23,31%.

23. Outrossim, consta do relatório encaminhado pela SINFRA a determinação à construtora Trimec Construções e Terraplanagem LTDA para que restitua à secretaria o valor de R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), em virtude da utilização de BDI no percentual de 24,15%, quando o acordado no TAG era de 23,31% (pág. 15, Doc. nº 89770/2021).

24. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora do entendimento da equipe técnica de que **não se constatou o prejuízo ao erário**, após as medidas adotadas pela gestão da SINFRA.

25. Outrossim, entende-se cabível a **determinação** para que a SINFRA



encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos comprobatórios da efetiva restituição do montante R\$ 213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) realizados pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA à Secretaria de Infraestrutura e Logística.

2. Sobrepreço por inadequação da taxa de BDI para o fornecimento (ou aquisição) de materiais betuminosos (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)

26. O relatório técnico preliminar⁷ constante do Processo nº 7.182-0/2013 informou que, nos procedimentos licitatórios deflagrados pela SINFRA, o fornecimento ou a aquisição de materiais betuminosos seriam realizados diretamente pela empresa a ser contratada, sendo consolidado, no mercado brasileiro (preço de mercado), a incidência de 15% de BDI sobre tais insumos.

27. Ao analisar os editais de licitação da extinta SETPU, dentre eles o edital da Concorrência nº 19/2012, constatou-se que a taxa de BDI adotada para o fornecimento ou a aquisição de materiais betuminosos estaria acima dos 15% estabelecidos pelo mercado brasileiro.

28. Em **defesa**, o gestor cita uma vez mais o Relatório Técnico nº 039/2018, elaborado em 18/12/2018, por meio do qual se concluiu que a irregularidade em questão foi sanada, tendo em vista a correção da taxa do BDI para materiais betuminosos.

29. Em análise dos documentos apresentados a **equipe técnica** concluiu pelo saneamento da irregularidade e **não ocorrência de prejuízo ao erário estadual, sendo esta também a conclusão do Ministério Público de Contas.**

30. Conforme demonstrado no relatório técnico conclusivo, as medições de serviço na execução do Contrato nº 170/2013/SETPU demonstram que os preços dos itens asfálticos/betuminosos foram ajustados para o limite de preço divulgado pela ANP acrescido do BDI de 15%, quando da 16ª medição provisória (documento digital nº 277839/2022, pág. 16), vide abaixo:

⁷ Processo nº 71.820/2013 - Doc. nº 41426/2013, pág.11.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU		RESUMO DE MEDIÇÃO				SETPU		
Obras:	Pavimentação de Rodovia	Nº Contrato:	170/2013/00/00 SETPU	Prazo de Execução		540		
Rodovia:	MT-235	Data Assinatura	12/07/2013	Prazo Restante (dias)				
Trecho:	Nova Mutum- Santa Rita do Trivelato	Publicação		Vr. Contratual PI	R\$	28.889.149,50		
Extensão:	38,82 km	Processo Orig.		Vr. Acum. Medido PI	R\$	25.178.896,08		
Referência:	15ª Medição Provisória	Nº Aditivo		Vr. Acum. Programado PI				
Ordem início serviço:		Processo Adit.		Vr. Programado Prox. mês PI				
Período Med:	Simplex : 01/10/2014 a 31/10/2014	Acumulado:	07/08/2013 a 31/10/2014	TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$
	TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO							
2 S 09 008 05	TRANSPORTE LOCAL EM RODOV. NÃO PAV. ICONST. J - SUB-BASE E BASE	km	3.802.723,43	2.681.941	3.799.688,412	3.802.370,353	0,69	2.623.635,54
2 S 09 008 05	TRANSPORTE LOCAL EM RODOV. NÃO PAV. ICONST. J - REFORÇO DO SUB-LBTO	km	85.153,59		84.534,200	84.534,200	0,69	58.328,59
2 S 02 999 03	FORNECIMENTO DE ASFALTO DILUÍDO CM-30	t	497,08	6,224	466,824	472,848	2512,57	1.188.063,89
	FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C COM POLÍMERO	t	1.325,54	227,997	1.014,298	1.242,295	1.799,75	2.235.820,42
2 S 09 009 03	TRANSPORTE COMERCIAL MATERIAL BETUMINOSO CM-30	t	497,08	6,224	466,824	472,848	170,44	80.592,21
2 S 09 009 05	TRANSPORTE COMERCIAL MATERIAL BETUMINOSO RR-2C	t	1.325,54	227,997	1.014,298	1.242,295	170,44	211.736,75
2 S 09 008 05	TRANSPORTE LOCAL EM RODOV. NÃO PAV. ICONST. J - BRITA PARA TSD/TS	km	374.113,75	46.314,570	312.441,689	358.756,259	0,69	247.541,81
2 S 09 002 05	TRANSPORTE LOCAL EM RODOV. PAV. ICONST. J - BRITA PARA TSD/TS	km	2.744.783,41	339.793,478	2.292.273,213	2.632.066,689	0,56	1.473.957,34
								12.178.312,57

Fonte: 15ª Medição Provisória - Sistema Geo-Obras

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU		RESUMO DE MEDIÇÃO				SETPU		
Obras:	Pavimentação de Rodovia	Nº Contrato:	170/2013/00/00 SETPU	Prazo de Execução		540		
Rodovia:	MT-235	Data Assinatura	12/07/2013	Prazo Restante (dias)				
Trecho:	Nova Mutum- Santa Rita do Trivelato	Publicação		Vr. Contratual PI	R\$	28.889.149,50		
Extensão:	38,82 km	Processo Orig.		Vr. Acum. Medido PI	R\$	27.628.556,33		
Referência:	16ª Medição Provisória	Nº Aditivo		Vr. Acum. Programado PI				
Ordem início serviço:		Processo Adit.		Vr. Programado Prox. mês PI				
Período Med:	Simplex : 01/11/2014 a 30/11/2014	Acumulado:	07/08/2013 a 30/11/2014	TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$
	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO (LDI = 15% (FONTE: SIMFRA-SETEMBR/2012))							
2 S 02 999 03	Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	t	497,079		472,848	472,848	2.048,060	968.421,07
	Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	t	1.325,543		1.242,295	1.242,295	1.110,540	1.379.618,28
								2.348.039,35

Fonte: 16ª Medição Provisória - Sistema Geo-Obras

31. Com as informações dos valores constantes das medições provisórias nº 15 e nº 16, a unidade técnica apresenta a seguinte tabela a fim de discriminar valor da Agência Nacional de Petróleo (ANP), do BDI, preço de referência e o preço ajustado/medido (documento digital nº 277839/2022, pág. 16), vide abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ANP 09/12 (t)	BDI 15%	PREÇO DE REFERÊNCIA	PREÇO AJUSTADO E MEDIDO
	(A)	(B) = A x 0,15	(C) = A + B	
Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30	R\$ 1.780,92	R\$ 267,14	R\$ 2.048,06	R\$ 2.048,06
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-2C	R\$ 965,69	R\$ 144,85	R\$ 1.110,54	R\$ 1.110,54

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que o BDI para materiais betuminosos e asfálticos foi retificado pela gestão da SINFRA, **não se constatando prejuízo ao erário estadual.**

3. Sobrepreço no serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" (TAG TCE-MT/SINFRA-MT)

33. Inicialmente, o relatório técnico preliminar⁸ constante do Processo nº 7.182-0/2013 detectou que a SETPU não calculou um preço de referência para o serviço de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário". Segundo o relatório, constatou-se que, nas 14 (quatorze) concorrências em curso na Secretaria à época, o preço unitário para o referido serviço assumia valores discrepantes, havendo casos em que a diferença atingia percentual de 98% entre o preço de referência de uma concorrência e outra.

34. Após, a equipe técnica verificou que a que os preços unitários dos serviços referentes a "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" seriam próximos ou equivalentes no âmbito das concorrências lançadas pela SETPU.

35. Especificamente no bojo da Concorrência nº 17/2012 estes serviços apresentaram o mesmo preço:

A igualdade de custos entre os serviços de "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário" e "Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal" foi, inclusive, indicada no projeto básico da CP 17/2012 (folha QT-01), como segue:

Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal	m ³	325.899,011	2,97
Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário	m ³	125.167,972	2,97

Fonte: Concorrência Pública CP 17/2012/SETPU.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 41426/2013 (Processo nº 71820/2013)

36. Todavia, a SECEX de Obras detectou que o preço orçado para o serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Intermediário" na referida Concorrência Pública nº 19/12 foi superior ao preço do serviço de "Compactação de Aterro de 100% do Proctor Normal". Nesta esteira, a unidade instrutiva apontara um possível sobrepreço de R\$ 929.655,57 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco centavos e cinquenta e sete centavos).

⁸ Processo nº 71.820/2013 - Doc. nº 41426/2013, pág.11.



37. Em **defesa**, o Sr. Marcelo Oliveira e Silva faz menção ao Relatório Técnico nº 039/2018, por meio do qual se concluiu que houve a aplicação do TAG em relação ao preço unitário da “compactação de aterro a 100% do proctor normal” (Doc. nº 89770/2021, pág. 14).

38. Em sede de **relatório conclusivo de auditoria**, a SECEX de Obras e Infraestrutura acata os argumentos da defesa, demonstrando que, ao analisar os valores liquidados entre a 1ª e a 20ª medições provisórias, verificou-se que o valor medido e pago para a execução do serviço de Compactação de Aterro a 100% do Proctor Intermediário” foi igual ao serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal”, qual seja, R\$ 2,86/m³.

39. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.

40. Conforme demonstrado claramente o relatório conclusivo, a SETPU estabeleceu o valor de 2,33/m³, em 09/09/2012, para o serviço de “Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal”, vide abaixo:

SETPU Coordenadoria de Preços / Gerência de Preços de Transportes						2012_09_Set_12
						Set/12
CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA						
2 S 01 511 00 Compactação de aterros a 100% proctor normal						Prod. Equipe: 168,000 m3
A Equipamento		Utilização		Custo Operacional		Custo
		Quant.	Operativa	Improdutiva	Operativo	Improdutivo
E006	Motoniveladora - 120H - (104 kW)	1,00	0,30	0,70	152,30	23,72
E007	Trator Agrícola -MF 292/4 - (77 kW)	1,00	0,54	0,46	75,64	17,30
E013	Rolo Compactador- CA-25-PP - pê de carneiro autop. 11,25 t vibrat (85 kW)	1,00	1,00	0,00	76,31	22,44
E101	Grade de Discos - GA 24 x 24	1,00	0,52	0,48	2,66	0,00
E407	Caminhão Tanque : 2423 K - 10.000 l (170 kw)	2,00	0,54	0,46	125,52	20,52
				Custo Horário de Equipamentos		343,20
B Mão de Obra		Quant.		Salário-Hora	Custo Horário	
T501	Encarregado de turma	1,0000		21,16	21,16	
T701	Servente	2,0000		10,90	21,80	
				Custo Horário da Mão-de-Obra		42,96
				Adc. M.O - Ferramentas (15,51 %)		6,66
				Custo Horário de Execução		392,82
				Custo Unitário de Execução		2,33
				CUSTO UNITÁRIO DIRETO TOTAL		RS 2,33
				L.D.I.- LUCROS E DESPESAS INDIRETAS - (27,77 %)		RS 0,64
				PREÇO UNITÁRIO TOTAL (Custo Direto + L.D.I.)		RS 2,97

Fonte: Tabela de referência Setpu set/2012 - Serviço de Compactação de Aterro a 100% do Proctor Normal

41. O preço de referência do referido serviço atinge a quantia de 2,87m³ quando aplicada a taxa de 23,31% referente ao BDI. Sendo assim, o preço verificado na execução do Contrato n.º 170/2013, de 2,86m³, foi inferior ao preço de referência praticado pela secretaria, qual seja, 2,87m³.

42. Ante o exposto e em compasso com a equipe de auditores deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas** não vislumbra o dano ao erário, em virtude do



atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão, devendo ser considerada **sanada a irregularidade**.

4) Sobrepreço por especificação desvantajosa no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria.

43. o relatório técnico preliminar⁹ constante do Processo nº 7.182-0/2013 apontou que o Orçamento da Administração previa a execução do serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria por meio de tratores de esteira e carregadeiras. Entretanto, a equipe técnica entendeu que esta forma de prestação do serviço seria desvantajosa economicamente à administração pública, se comparada com a utilização de escavadeiras hidráulicas, que possui valor de execução significativamente inferior.

44. Segundo os cálculos elaborados pela unidade instrutiva no bojo daquela RNI, o preço orçado para execução do serviço com o uso de escavadeiras hidráulicas seria de R\$ 4.104.951,08 (quatro milhões, cento e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), ante os R\$ 4.928.604,91 (quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil seiscentos e quatro reais e noventa e um centavos), orçados pela SETPU para execução do mesmo serviço, o que poderia acarretar um prejuízo ao erário de R\$ 823.653,83 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos).

45. O gestor menciona o Relatório Técnico nº 039/2018, anexo à defesa, por meio do qual a SINFRA concluiu que houve a aplicação do TAG, celebrado entre a secretaria e o Tribunal de Contas do Mato Grosso, em relação à presente irregularidade. Segundo a defesa, foi adotado o preço unitário referente ao serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria c/ escavadeira” (documento externo nº 89770/2021, pág. 14).

46. Em **análise conclusiva**, a **SECEX** opinou pelo afastamento da irregularidade, o considerando que a execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” se deu mediante a utilização de escavadeiras hidráulicas com preços compatíveis ao custo de referência da SINFRA em setembro de 2012 (data base do orçamento da Concorrência Pública 019/2012), acrescidos de um BDI de 23,31%.

47. **O Ministério Público de Contas** também entende que a irregularidade

⁹ Processo nº 71.820/2013 - Doc. nº 41426/2013, pág.11.



deve ser afastada, ante a não verificação de dano ao erário.

48. Conforme claramente demonstrado no relatório conclusivo de auditoria, foi adotado o serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria c/ escavadeira”, conforme determinado pelo TAG:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU		RESUMO DE MEDIÇÃO				
Obra:	Pavimentação de Rodovia	Nº Contrato:	170/2013/00/00 SETPU		Prz:	
Rodovia:	MT-235	Data Assinatura:	12/07/2013		Vr. T	
Trecho:	Nova Mutum- Santa Rita do Trivelato	Publicação:	12/07/2013		Vr. A	
Extensão:	38,82 km	Processo Orig.:	642491/2012 - SETPU		Vr. J	
Referência:	1ª (Primeira) Medição Provisória	Nº Aditivo:			Vr. P	
Ordem Início Serviço:		Processo Adit.:				
Período Med.:	Simplex: 07/08/2013 a 31/08/2013	Acumulado:	07/08/2013	31/08/2013	TR	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QU. AC.
TERRAPLENAGEM						
2.5.01.000.00	DESM. DEST. LIMPEZA ÁREAS C/ARV. DIAM. ATÉ 0,15 M	m2	897.562,53			
2.5.01.100.01	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A CAT DMT 50 M	m3	1.440,30			
2.5.01.100.22	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 50 A 200M C/E	m3	77.999,74			
2.5.01.100.23	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 200 A 400M C/E	m3	335.505,78			
2.5.01.100.24	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 400 A 600M C/E	m3	72.471,67			
2.5.01.100.25	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 600 A 800M C/E	m3	6.589,75			
2.5.01.100.26	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 800 A 1000M C/E	m3	5.480,29			
2.5.01.100.28	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1200 A 1400M C/E	m3	16.004,11			
2.5.01.100.29	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1400 A 1600M C/E	m3	6.437,92			
2.5.01.100.30	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1600 A 1800M C/E	m3	38.129,21			
2.5.01.100.31	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1800 A 2000M C/E	m3	8.930,59			
2.5.01.100.32	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 2000 A 3000M C/E	m3	18.808,62			
2.5.01.100.33	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 3000 A 5000M C/E	m3	10.867,93			
2.5.01.511.00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	m3	239.514,19			

Fonte: 1ª Medição PI (Sistema Geo-Obras)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		RESUMO DE MEDIÇÃO				SINFRA				
Obra:	Pavimentação de Rodovia	Nº Contrato:	170/2013/00/00 SETPU		Prazo de Execução:	1080				
Rodovia:	MT-235	Data Assinatura:	12/07/2013		Prazo Restante (dias):	478				
Trecho:	Nova Mutum- Santa Rita do Trivelato	Ordem de Início:	07/08/2013		Vr. Contratado:	R\$ 31.944.150,83				
Extensão:	38,82 km	Processo Orig.:	642491/2012		Vr. Acum. Medição:	R\$ 28.308.311,69				
Referência:	20ª Medição Provisória									
Ordem Início Serviço:										
Período Med.:	Simplex: 01/09/2013 a 30/09/2013	Acumulado:	07/08/2013	30/09/2013	TRMCE CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO ANTERIOR	QUANT. MEDIDA ACUMULADA	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXEC.	
TERRAPLENAGEM										
2.5.01.000.00	DESM. DEST. LIMPEZA ÁREAS C/ARV. DIAM. ATÉ 0,15 M	m2	897.562,530			891.480.000	891.480.000	0,32	285.273,60	99,32%
2.5.01.100.01	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A CAT DMT 50M	m3	1.440,296			941,265	941,265	1,68	1.581,32	66,36%
2.5.01.100.22	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 50 A 200M C/E	m3	77.999,740			77.974,250	77.974,250	5,57	434.396,57	99,97%
2.5.01.100.23	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 200 A 400M C/E	m3	335.509,780			335.373,145	335.373,145	6,02	2.018.946,57	99,96%
2.5.01.100.24	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 400 A 600M C/E	m3	72.471,665			72.302,982	72.302,982	6,54	472.961,50	99,77%
2.5.01.100.25	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 600 A 800M C/E	m3	6.589,753			6.578,495	6.578,495	6,99	45.983,68	99,83%
2.5.01.100.26	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 800 A 1000M C/E	m3	5.480,290			5.367,650	5.367,650	7,38	39.694,73	97,56%
2.5.01.100.28	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1200 A 1400M C/E	m3	16.004,114			15.394,231	15.394,231	9,19	126.078,75	96,19%
2.5.01.100.29	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1400 A 1600M C/E	m3	6.437,918			6.012,304	6.012,304	8,51	51.164,71	93,39%
2.5.01.100.30	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1600 A 1800M C/E	m3	38.129,206			38.007,477	38.007,477	8,65	328.764,67	99,66%
2.5.01.100.31	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 1800 A 2000M C/E	m3	8.930,590			8.720,499	8.720,499	9,31	81.187,84	97,66%
2.5.01.100.32	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 2000 A 3000M C/E	m3	18.808,616			18.757,049	18.757,049	10,45	196.011,15	99,73%
2.5.01.100.33	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A C. DMT 3000 A 5000M C/E	m3	10.867,926			10.801,994	10.801,994	13,67	149.823,65	99,39%
2.5.01.511.00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	m3	254.119,757			254.119,757	254.119,757	2,96	726.782,50	100,00%
2.5.01.300.05	Esc. carga transp. solo mole de DMT 800 a 1000m	m3	270.248,710			270.248,710	270.248,710	2,86	772.911,31	100,00%
2.5.01.300.06	Esc. carga transp. solo mole de DMT 800 a 1000m	m3	17.236,930			17.236,930	17.236,930	18,844	324.912,71	100,00%
2.5.01.300.07	Esc. carga transp. solo mole de DMT 800 a 1000m	m3	17.526,682			17.526,682	17.526,682	4,61	84.219,21	100,00%
2.5.09.001.05	Transporte local em rodov. não-pav. Isonts. 1-mat. escavado de jazida com DMT: 5km	km	245.317,642			245.317,642	245.317,642	0,69	193.209,17	100,00%
2.5.09.300.92	Enrocamento de pedra jogada - PC (cabaceira Ponte Rio Moderno)	m3	541.500			541.500	541.500	65,81	35.637,95	100,00%

Fonte: 20ª Medição PI (Sistema Geo-Obras)

49. Sendo assim, o Ministério Público de Contas, em compasso com a unidade instrutiva, opina pelo saneamento da irregularidade.

5) Sobrepreço por especificação inadequada do serviço de “Preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”.

50. O relatório técnico preliminar do Processo nº 7.182-0/2013 apontou que



o orçamento da administração contemplou item atípico em orçamentos de obras rodoviárias, qual seja, o serviço de “preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”. Este item estaria presente na Concorrência Pública nº 19/2012/SETPU.

51. Naquela oportunidade, a equipe técnica assentara o entendimento segundo o qual, na sequência da execução de obra rodoviária, o serviço de terraplenagem teria início com operações de corte ou aterro após o serviço de “desmatamento, destocamento e limpeza” das áreas afetadas pela obra, não cabendo um serviço intermediário de “preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”. Nesta esteira, a equipe técnica propôs a exclusão do serviço.

52. Quanto a este tópico, a **defesa** ficou-se silente.

53. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica, após análise das medições do Instrumento Contratual nº 170/2013 foi possível verificar que não houve a apropriação de medições relacionadas ao serviço de “preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, conforme demonstra o resumo do orçamento da obra e a 20ª medição provisória constante do Sistema GEO-OBRAS, vide abaixo:

TERRAPLENAGEM				
2.0	TERRAPLENAGEM			
2.1	TERRAPLENAGEM			
2 S 01 000 00	Desm. dest. limpeza áreas c/ árvores diâmetro até 0,15 m	m²	897.562,53	0,34
	Preparação e Conformação do leito natural para início da terraplenagem	m²	490.350,80	0,760
2 S 01 100 01	Escavação, carga e transporte mat 1ª cat DMT 50 m	m³	1.440.296	1,75
2 S 01 100 09	Escavação, carga e transporte mat 1ª cat DMT 50 m -200 c/carreg	m³	77.999.740	7,05
2 S 01 100 10	Escavação, carga e transporte mat 1ª cat DMT 200 a 400 m c/carreg	m³	335.505.776	7,70
2 S 01 100 11	Escavação, carga e transporte mat 1ª cat DMT 400 a 600 m c/carreg	m³	72.471.665	8,02

Fonte: Fl. 166 do Doc. nº 41711/2013 (Processo nº 198862/2013) – Resumo de Orçamento

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA		RESUMO DE MEDIÇÃO				SINFRA	
Data: 10/06/2015		Nº Contrato: 170/2013/SETPU		Prazo de Execução: 180		470	
Endereço: Av. Manoel de Medeiros, S/nº - Jd. Universitário - Foz de Iguaçu - Mato Grosso		Data Assinatura: 01/08/2013		Prazo Restante (dias): 95		31.344.126,31	
Referência: 20ª medição provisória		Processo Orig.: 8428/10/12		Nº Carimbo: 16		28.228.227,89	
Ordem de Serviço: 10/06/2015				Nº Acum. Medida:			
Período Med: 01/08/2013 a 30/06/2015							
		Análise:		TÍTULOS CONSTRUÍDOS E TERRAPLENAGEM LTDA			
		01/08/2013		30/06/2015			
		QUANTIDADE CONTRATADA		MEDIÇÃO ANTERIOR		PREÇO UNITÁRIO R\$	
		MEDIÇÃO		QUANTIDADE ACUMULADA		VALOR ACUMULADO R\$	
		MEDIÇÃO		MEDIÇÃO		% EXEC	
TERRAPLENAGEM							
2 S 01 000 00	DESM. DEST. LIMPEZA ÁREAS COM V. DIAM. ATÉ 0,15 M	m²	897.562,53	897.562,53	897.562,53	0,32	205.273,80
2 S 01 100 01	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 50M	m³	1.440.296	841.289	841.289	1,68	1.809.321
2 S 01 100 02	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 50 A 200M C/ESC	m³	17.999.740	17.974.250	17.974.250	5,57	434.386,57
2 S 01 100 03	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 200 A 400M C/ESC	m³	335.505.776	335.373.568	335.373.568	8,02	2.895.946,33
2 S 01 100 04	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 400 A 600M C/ESC	m³	72.471.665	72.302.362	72.302.362	8,54	472.969,50
2 S 01 100 05	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 600 A 800M C/ESC	m³	9.888.753	6.976.436	6.976.436	8,39	48.303,88
2 S 01 100 06	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 800 A 1000M C/ESC	m³	5.400.236	5.307.850	5.307.850	7,36	39.674,73
2 S 01 100 07	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 1000 A 1800M C/ESC	m³	16.084.114	15.234.231	15.234.231	0,19	128.978,35
2 S 01 100 08	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 1800 A 2000M C/ESC	m³	6.437.338	6.072.304	6.072.304	0,51	51.864,71
2 S 01 100 09	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 2000 A 3000M C/ESC	m³	30.123.208	30.807.477	30.807.477	0,05	328.704,67
2 S 01 100 10	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 3000 A 4000M C/ESC	m³	8.938.938	8.726.438	8.726.438	9,31	81.887,86
2 S 01 100 11	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 4000 A 5000M C/ESC	m³	10.000.000	10.757.840	10.757.840	10,45	100.018,45
2 S 01 100 12	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1ª CAT DMT 5000 A 6000M C/ESC	m³	10.000.000	10.800.394	10.800.394	10,81	108.823,89
2 S 01 1130	CONEXÃO DE ATERRIS A 100M, PROTEÇÃO NORMAL	m	254.185.757	254.185.757	254.185.757	2,86	728.702,50
	CONEXÃO DE ATERRIS A 100M, PROTEÇÃO INTERMEDIÁRIA	m	270.249.710	270.249.710	270.249.710	2,86	752.391,31
2 S 01 300 05	Ass. carga transp. sobre rodov. DMT 600 a 1000m	m³	17.236.938	17.236.938	17.236.938	10,044	324.072,71
2 S 01 500 01	Emprego de força de mão de obra, incluindo indenização de jornada	m³	17.528.862	17.528.862	17.528.862	4,81	84.219,21
2 S 01 500 05	Emprego local em rodov. não pav. (cont.) - incl. encargo de jornada com DMT 50m	m³	245.377.842	245.377.842	245.377.842	0,89	308.269,17

Fonte: 20ª Medição PI (Sistema Geo-Obras)



54. Desta forma, a equipe técnica conclui pela **ausência de dano a erário**.
55. O **Ministério Público de Contas** concorda com a opinião da equipe de auditores da SECEX de Obras e Infraestrutura, uma vez que, da documentação acostada aos autos, é possível **concluir que** a gestão não liquidou, muito menos realizou despesa referente ao serviço de “preparação e conformação do leito natural para início da terraplenagem”, conforme demonstrado pelos documentos acima colacionados.
56. Ante o exposto, opina-se pelo **saneamento da irregularidade** ante à não configuração de dano ao erário.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da análise global

57. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** concluiu que a gestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA) acatou o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre o TCE/MT e a referida secretaria, saneando as irregularidades levantadas no bojo da Representação de Natureza Interna – Processo nº nº 7.182-0/2013, não se configurando o alegado dano ao erário estadual, motivo pelo qual, **manifesta pelo julgamento regular das contas, com expedição de determinação à gestão da SINFRA**.

3.2 Da Conclusão

58. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, corroborando com o posicionamento da equipe técnica, **manifesta:**

- a) pelo **julgamento REGULAR da presente tomada de contas ordinária**, com fundamento no art. 162 do novo RITCE/MT e art. 21 da LOTCE/MT;
- b) pela **expedição de determinação** à Secretaria Estadual e Infraestrutura e Logística para que **encaminhe** a este Tribunal de Contas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos comprobatórios da efetiva restituição do montante R\$



213.427,15 (duzentos e treze mil quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos) realizados pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA à Secretaria de Infraestrutura e Logística.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.